SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77208 - MT (2025/0340748-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - MT005735O
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADA	:	MARIANA CARDOSO DE MEDEIROS OLIVEIRA - MT023291O
INTERES.	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA VISUAL. PROVA OBJETIVA EM FONTE AMPLIADA. VÍCIOS MATERIAIS NA APLICAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE QUESTÕES NO CADERNO E INEXISTÊNCIA DE CADERNO RESERVA EM FORMATO ACESSÍVEL. COMPROMETIMENTO DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 485/STF. MERA ANÁLISE ARITMÉTICA POSTERIOR DA PONTUAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A ILEGALIDADE DO ATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos

Documento eletrônico VDA59490198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e4edd768-fff5-4b81-9919-a96b3c6a73bb

de admissibilidade na forma nele prevista, conforme o Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O caso não se submete ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral, por não envolver revisão de critérios de correção de prova ou substituição do juízo técnico da banca examinadora, mas controle de legalidade sobre a própria aplicação do certame.

3. Constatados vícios materiais na prova objetiva aplicada a candidato com deficiência visual, consubstanciados na ausência de questões no caderno e na inexistência de caderno reserva em formato acessível, resta configurada irregularidade apta a comprometer as condições de igualdade e acessibilidade asseguradas no edital.

4. A posterior aferição aritmética de pontuação, ainda que indique resultado inferior à nota de corte, não afasta a ilegalidade verificada na aplicação da prova, pois não reconstitui as condições concretas de realização do exame.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial de legalidade em hipóteses de flagrante ilegalidade em concursos públicos, bem como o Superior Tribunal de Justiça admite intervenção excepcional para correção de vícios materiais que afetem a regularidade do certame. Precedentes: (STF: Ag.Reg. no RE 1.030.329/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/10/2022; STJ: AgInt no RMS n. 70.618/MG, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/8/2023).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59490198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e4edd768-fff5-4b81-9919-a96b3c6a73bb

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59490198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e4edd768-fff5-4b81-9919-a96b3c6a73bb

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77208 - MT (2025/0340748-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - MT005735O
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MARIANA CARDOSO DE MEDEIROS OLIVEIRA - MT023291O
INTERES.	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA VISUAL. PROVA OBJETIVA EM FONTE AMPLIADA. VÍCIOS MATERIAIS NA APLICAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE QUESTÕES NO CADERNO E INEXISTÊNCIA DE CADERNO RESERVA EM FORMATO ACESSÍVEL. COMPROMETIMENTO DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 485/STF. MERA ANÁLISE ARITMÉTICA POSTERIOR DA PONTUAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A ILEGALIDADE DO ATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme o Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O caso não se submete ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral, por não envolver revisão de critérios de correção de prova ou substituição do juízo técnico

Documento eletrônico VDA57994094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:42:59
Código de Controle do Documento: e7388785-8005-4db9-9887-df6914a79227

da banca examinadora, mas controle de legalidade sobre a própria aplicação do certame.

3. Constatados vícios materiais na prova objetiva aplicada a candidato com deficiência visual, consubstanciados na ausência de questões no caderno e na inexistência de caderno reserva em formato acessível, resta configurada irregularidade apta a comprometer as condições de igualdade e acessibilidade asseguradas no edital.

4. A posterior aferição aritmética de pontuação, ainda que indique resultado inferior à nota de corte, não afasta a ilegalidade verificada na aplicação da prova, pois não reconstitui as condições concretas de realização do exame.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial de legalidade em hipóteses de flagrante ilegalidade em concursos públicos, bem como o Superior Tribunal de Justiça admite intervenção excepcional para correção de vícios materiais que afetem a regularidade do certame. Precedentes: (STF: Ag.Reg. no RE 1.030.329/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/10/2022; STJ: AgInt no RMS n. 70.618/MG, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/8/2023).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão de minha lavra, assim ementada (fls. 297-298):

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA VISUAL. ATENDIMENTO ESPECIAL DEFERIDO. PROVA OBJETIVA EM FONTE AMPLIADA. CADERNO DE QUESTÕES COM ERRO MATERIAL GRAVE. AUSÊNCIA DE CADERNO RESERVA ACESSÍVEL. DESLOCAMENTO DAS QUESTÕES E INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PROVA APLICADA E O GABARITO OFICIAL. COMPROMETIMENTO DA

Documento eletrônico VDA57994094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:42:59
Código de Controle do Documento: e7388785-8005-4db9-9887-df6914a79227

INTEGRALIDADE DA CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA ACESSIBILIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 485/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA ILEGALIDADE POR MERA PROJEÇÃO ARITMÉTICA DA NOTA. REAPLICAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE AO CANDIDATO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 313-324), o agravante sustenta, em síntese: a) aplicabilidade do Tema 485/STF, vedando intervenção judicial sobre os efeitos do vício na avaliação; b) inexistência de flagrante ilegalidade e de prejuízo concreto, pois a banca teria analisado o impacto e concluído que, mesmo com inclusão das duas questões faltantes, a pontuação do candidato (13 acertos) permaneceria aquém da nota de corte; c) ausência de suporte probatório para a tese de deslocamento sequencial das questões, alegando que tal premissa decorreu apenas das razões do recorrente e do parecer ministerial, não confirmada pela banca nem pelo TJ/MT; d) legitimidade da solução administrativa e irrelevância de "fatores subjetivos" se o vício se limitou às duas questões em branco; e) inocorrência de julgamento *extra petita* pelo TJ/MT.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do agravo interno para que seja negado provimento ao recurso ordinário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 329-335 pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57994094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:42:59
Código de Controle do Documento: e7388785-8005-4db9-9887-df6914a79227

O agravo interno não merece acolhimento, pois a parte agravante não apresenta argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se à reprodução das teses já deduzidas no recurso ordinário e devidamente apreciadas, sem demonstrar erro de direito ou divergência jurisprudencial apta a justificar sua reforma.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia não envolve revisão de critérios de correção de prova, atribuição de notas ou reavaliação do conteúdo de questões pela banca examinadora, hipóteses em relação às quais incide o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral (RE 632.853/CE). A hipótese dos autos, diversamente, diz respeito à verificação da regularidade da própria aplicação do exame, em contexto no qual se reconhece a ocorrência de falhas materiais na prova objetiva aplicada ao candidato, pessoa com deficiência visual, bem como a ausência de efetiva disponibilização de condições acessíveis equivalentes às previamente deferidas pela Administração.

O conjunto fático delineado no acórdão recorrido e nas informações constantes dos autos evidencia que o candidato realizou o certame em condições objetivamente distintas daquelas previstas no edital, em razão de vício material na prova e da inexistência de caderno reserva em formato acessível apto à imediata substituição, circunstância que compromete a observância dos princípios da isonomia material, da acessibilidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, não há falar em reexame de matéria técnico-discricionária da banca examinadora, mas em controle de legalidade do procedimento administrativo, providência plenamente admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive nos casos em que se identifica erro material ou ilegalidade na condução do certame, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no AgR no RE 1.030.329/PR:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA POR CONTA DE ERRO MATERIAL. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA57994094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:42:59
Código de Controle do Documento: e7388785-8005-4db9-9887-df6914a79227

> 1. Na hipótese em exame, não se trata da discussão sobre o Poder Judiciário substituir o examinador do certame público na escolha dos critérios de correção. Diversamente, trata-se de causa em que o Tribunal de origem comprovou, de forma inequívoca, a existência de erro material no enunciado da questão considerada correta, induzindo o candidato a equívoco, uma vez que indica dispositivo legal completamente estranho ao objeto avaliado.
> 2. Dessa forma, **sendo inconteste a existência de erro material na questão de concurso público, tem-se que, de fato, o Tema 485 da repercussão geral não se aplica ao caso destes autos.**
> 3. **A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é firme no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos**.
> 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, Ag.Reg. no RE 1.030.329/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/10/2022. Grifei.)

Na mesma direção orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "admite-se, em caráter excepcional, a intervenção judicial para anulação de questões quando evidenciada flagrante desconformidade entre o conteúdo exigido e o programa previsto no edital do certame (AgInt no RMS n. 70.618/MG, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/8/2023). No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 70.618/MG, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/8/2023; AgInt no RMS n. 68.912/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022.

A alegação de inexistência de prejuízo concreto, fundada em exercício aritmético posterior destinado a demonstrar que o candidato permaneceria abaixo da nota de corte, não se presta a afastar a ilegalidade verificada, uma vez que o vício não se limita ao resultado final, mas alcança as próprias condições de realização da prova. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição *ex post* de pontuação não substitui a análise da regularidade do ato de aplicação do exame quando demonstrada violação às regras editalícias e às garantias de igualdade de condições entre os candidatos, especialmente em situações que envolvem atendimento especial previamente deferido.

Também não prospera a tese de que a solução administrativa adotada pela banca examinadora seria suficiente para sanar a irregularidade, pois

Documento eletrônico VDA57994094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:42:59
Código de Controle do Documento: e7388785-8005-4db9-9887-df6914a79227

a mera avaliação posterior do impacto numérico do erro material não equivale à efetiva garantia de acessibilidade e de isonomia no momento da realização da prova, que constitui o núcleo essencial da validade do certame.

No caso concreto, portanto, a decisão monocrática está em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral, corretamente afastado diante da natureza do vício identificado, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite o controle jurisdicional de legalidade em hipóteses de flagrante irregularidade na aplicação de provas de concurso público, especialmente quando comprometidas as condições objetivas de participação do candidato.

Inexistindo, assim, qualquer fundamento apto a alterar a conclusão adotada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57994094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/06/2026 14:42:59
Código de Controle do Documento: e7388785-8005-4db9-9887-df6914a79227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 77.208 / MT

Número Registro: 2025/0340748-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10072553820258110000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADA	: MARIANA CARDOSO DE MEDEIROS OLIVEIRA - MT023291O
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - MT005735O
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - MT005735O
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DE ARRUDA

Documento eletrônico VDA59393576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:51
Código de Controle do Documento: f4fc6b4f-b669-4edb-a354-c4fb81e94604

ADVOGADA : MARIANA CARDOSO DE MEDEIROS OLIVEIRA - MT023291O
INTERES. : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:51
Código de Controle do Documento: f4fc6b4f-b669-4edb-a354-c4fb81e94604